ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL GRACINHA MÃO SANTA

PROJETO DE LEI Nº 138, DE 2025

Da Senhora Gracinha Mão Santa

Altera a Lei nº 5.397, de 29 de junho de 2004, que "Determina a isenção de taxa/tarifas e outras despesas oriundas de inscrição para concursos públicos estaduais e vestibular da FUESPI a doador de sangue cadastrado em órgão competente", para dar nova redação ao Art. 1º e ao Art. 4º e acrescer o Parágrafo Único ao Art. 4º e os Arts. 4º-A; 4º-B e 4º-C e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ decreta:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 5.397, de 29 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica isento do pagamento de qualquer tipo de taxa/tarifa e outras despesas relacionadas à inscrição para todo e qualquer concurso público, para a administração direta, indireta e fundacional do Estado do Piauí, o doador de sangue devidamente cadastrado em órgão competente". (NR)

Art. 2º - O Art. 4º da Lei nº 5.397, de 29 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Fica condicionada a isenção das taxas e emolumentos a que se referem os artigos anteriores à comprovação de ser doador, exigido pelo menos duas doações de sangue para candidatas do sexo feminino e três doações de sangue para candidatos do sexo masculino, realizadas no período de um ano antes da data final das inscrições cuja isenção seja pleiteada, mediante a apresentação de documento comprobatório emitido por órgãos públicos competentes, devidamente atualizado, juntamente com cópia do respectivo histórico". (NR)

Art. 3º - O Art. 4º da Lei nº 5.397, de 29 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

"Parágrafo Único – Os órgãos de que tratam este artigo outorgarão aos doadores de sangue o certificado devido para a comprovação do ato".

Art. 4º - A Lei nº 5.397, de 29 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida dos Arts. 4º-A; 4º-B e 4º-C com as respectivas redações:

> "Art. 4º-A – Periodicamente, desde que tenha condições técnicas, a correspondência oficial, os contracheques, as contas de energia e água, dentre outros documentos oficiais, poderão veicular frases de incentivos à doação de sangue e de divulgação do disposto nesta Lei.
>
> Art. 4º-B – O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.
>
> Art. 4º-C – Fica revogada a Lei nº 5.268, de 10 de dezembro de 2002".

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 15 de maio de 2025.

Maria das Graças de Moraes Souza Nunes
Deputada Estadual
Partido Progressistas

ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL GRACINHA MÃO SANTA

JUSTIFICATIVA

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, propomos o presente projeto de lei visando corrigir e centralizar em um só diploma legal a legislação sobre a isenção de taxas e emolumentos e outras despesas relacionadas à inscrição em concursos públicos estaduais e vestibular da FUESPI.

Hoje nosso sistema jurídico conta com as Leis nº 5.268/2002 e Lei nº 5.397/2004 tratando do mesmo tema, entretanto, cada uma conta com disposições próprias e até mesmo contraditórias, visto que esta última não revogou expressamente aqueloutra.

O problema maior diz respeito à quantidade de doações de sangue para que se comprove ser doador. A Lei nº 5.268/2002 prescreve que serão necessárias três doações anuais para a isenção da taxa, contudo, a Lei nº 5.397/2004 não faz qualquer menção à quantidade de doações anuais, apenas que seja doador cadastrado em órgão competente. Entretanto, com a Lei nº 5.397/2004 é mais nova, suas disposições revogaram a Lei nº 5.268/2002 no que se refere ao mesmo assunto, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que prescreve que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (Art. 2º, § 1º).

Contudo, percebe-se que na prática as bancas de concursos públicos realizados pelos órgãos do Estado do Piauí ainda se referem à Lei nº 5.268/2002 e, principalmente, sobre a exigência da quantidade de doações anuais para o benefício da isenção da taxa de inscrição.

No presente caso, estamos harmonizando a quantidade de doações, no período de 12 meses, necessárias para a obtenção do benefício da isenção da taxa de inscrição, pois a continuidade da exigência de três doações fere mortalmente o princípio da isonomia material entre homens e mulheres.

A mulher tem, de fato, uma limitação biológica e normativa que impede que ela atinja o mesmo número de doações que um homem no período de um ano. Diante disso, o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 158/2016, estabelece o intervalo mínimo entre doações de sangue de 2 meses para homens e de 3 meses para mulheres. Além de indicar que os homens podem doar sangue até 4 vezes por ano, enquanto que as mulheres podem doar até 3 vezes por ano.

A exigência de 3 doações para as mulheres deixa o sexo feminino em desvantagem substancial, pois equivale ao seu limite máximo anual permitido pela regulação médica. Assim, baixando a exigência para apenas 2 doações no prazo de 12 meses antes das inscrições deixa as mulheres em condições de realizarem mais uma doação em caso de necessidade.

ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL GRACINHA MÃO SANTA

Apesar de o ordenamento jurídico garantir a igualdade entre homens e mulheres, o critério atual aplicado para concessão de isenção de taxa de inscrição em concursos públicos ignora a limitação técnica e normativa da mulher, que só pode doar três vezes ao ano, por recomendação médica, enquanto homens podem doar quatro vezes.

Tal exigência viola o princípio da isonomia material, pois trata desigualmente quem está em situações biológicas desiguais, prejudicando as mulheres candidatas aos concursos públicos.

O texto apresentado manteve as prescrições constantes da Lei nº 5.268/2002 que não chocavam com a Lei nº 5.397/2004, e ao final revogou expressamente a Lei nº 5.268/2002, evitando com isso, disparidades e até mesmo contrariedades pela aplicação dos dois dispositivos legais.

Dessa forma, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, o presente projeto de lei está em condições de ser apreciado por esta Casa Legislativa, razão por que requeremos a leitura em Plenário e a consequente tramitação nas comissões competentes.

Em razão do exposto, peço aos nobres colegas a aprovação deste importante projeto que muito contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação vigente sobre a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos no âmbito da administração pública estadual.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 15 de maio de 2025.

Maria das Graças de Moraes Souza Nunes
Deputada Estadual
Partido Progressistas